

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1107/2022 – SEMED

EMENTA: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2022, REALIZADA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. ANÁLISE. PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. COM PREVISÃO LEGAL NO § 3º D O A R T . 15, DA LEI Nº 8.666/93. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

PARECER JURÍDICO

1. DA CONSULTA E DO OBJETO DE ANÁLISE.

Versam os presentes autos a respeito da solicitação encaminhada pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação, para análise e parecer jurídico sobre a possibilidade de adesão à ata de **Registro de Preço do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2022**, que tem como órgão gerenciador o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cujo objeto é a *“futura e eventual aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado Ônibus Rural Escolar (ORE)”*.

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, verificamos nos presentes autos, termo de referência, com pesquisas de preços para aquisição dos itens acima mencionados. Demonstrado assim, que a adesão a supracitada Ata de Registro de Preços é a mais vantajosa para a Administração Pública.

Dos autos, se verifica a solicitação ao setor de contabilidade de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário, o qual informa a existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através da declaração de adequação orçamentária e financeira.

Ressalta-se que a Administração Pública de Benevides, através da Secretaria Municipal de Educação de Benevides, encaminhou solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relacionando itens e quantitativos, constando ainda dos autos a autorização do órgão gerenciador e a concordância da empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ Nº 06.020.3188/0001-10.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Cumpre frisar, inicialmente, que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não possuindo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non para contratos*, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos dos na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

Da análise, verifica-se que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atuou com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão Eletrônico regida pelo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

Quanto ao Sistema Registro de Preço – SRP, este consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal acima mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Portanto, após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que consiste em um documento de compromisso para contratação futura, no qual se registramos preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as

devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada da por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

Nesse diapasão, o Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 22, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços. Veja-se:

Art.22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejar em fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços, decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Ademais, vale frisar, que quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que se refere a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

3. DA MINUTA DO CONTRATO.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, os quais estabelecem as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos.

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

4. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende como adequados os procedimentos administrativos adotados pela Secretaria Municipal de Educação de Benevides/PA, para a adesão a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2022, REALIZADA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, da Lei nº 8.666/93, e Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto nº 10.024/2019.

Assim, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** em todos os atos do Processo de Adesão, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor para que seja autorizada e formalizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

É parecer. **SALVO MELHOR JUÍZO.**

Benevides-PA, 17 de agosto de 2022.

ORLANDO
BARATA MILEO
JUNIOR

Assinado de forma
digital por ORLANDO
BARATA MILEO
JUNIOR

ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº7039

RAFAEL DUQUE
ESTRADA DE
OLIVEIRA PERON

Assinado de forma
digital por RAFAEL
DUQUE ESTRADA
DE OLIVEIRA PERON

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº19681